



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363113

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2099723-84.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Daniel Benedito do Carmo**, em favor de **João Pereira da Silva Júnior**, preso temporariamente pela prática, em tese, de Homicídio Qualificado Tentado, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Itu**, pleiteando a expedição de alvará de soltura.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, fundamentação inidônea para decretação da prisão temporária do paciente, haja vista que extemporânea, desprovida de fatos novos e de fundadas razões.

Acrescenta, ainda, que o paciente não possui ligação com a facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital – PCC” e não representa riscos à ordem pública, de modo que outras medidas cautelares mais brandas são suficientes ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, também, desnecessidade e desproporcionalidade da prisão, haja vista que as oitivas das testemunhas e a busca domiciliar já foram concluídas e mesmo sendo inconclusivas quanto à autoria do crime, o paciente é mantido indevidamente na prisão.

Por fim, aduz excesso de prazo da prisão temporária, pois a Lei nº 7.960/89 prevê expressamente o prazo de 5 dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 11/14) e prestadas as informações de estilo (fls. 16/35), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, no sentido de que seja julgado prejudicado o *writ* pela perda do objeto (fls. 40/41).

É o relatório.

O pedido resta prejudicado.

Isso porque, conforme informado pelo d. magistrado *a quo*, sobreveio decretação da prisão preventiva nos seguintes termos: “[...] *O pedido de prisão preventiva comporta deferimento. Com efeito, há indícios da materialidade e autoria delitivas. Por outro lado, o delito imputado ao réu é gravíssimo, foi praticado com violência exercida com o emprego de arma de fogo e a prisão se afigura necessária para garantia*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ordem pública. Além disso, consta que o réu permaneceu foragido depois da decretação de sua prisão temporária, indicando que não pretende se sujeitar à lei penal. Presentes os requisitos do art. 312, do CPP, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão não se afiguram suficientes à espécie. Expeça-se mandado de prisão preventiva [...]” (fls. 106 dos autos nº 1500650-32.2025.8.26.0378).

Nessa medida, o presente *writ* restou prejudicado em virtude da superveniência de novo título jurídico — Prisão Preventiva —, decorrendo a segregação do paciente, agora, da presença dos requisitos autorizadores da prisão, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO INDEPENDENTE DO PRIMEIRO. 1. Mostra-se despicienda a discussão em torno da prisão temporária, na medida em que, com a decretação da prisão preventiva, a custódia cautelar passa a se sustentar sob outro título, o qual, como se sabe, não guarda nenhum vínculo de dependência com o primeiro. 2. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido (RHC 23845/MG Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma do STJ, j. em 18/09/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda
Câmara:

“EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida revogação de prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Prisão preventiva decretada na origem. Título prisional distinto e fundamentado. Ordem prejudicada.” (HC nº 2061615-83.2025.8.26.0000, 4ª Câmara criminal. Rel. Luís Soares de Mello. j. 28/3/2025)

“HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado – Pedido de revogação da prisão temporária – Superveniência de decisão que converteu a prisão temporária dos Pacientes em preventiva – Alteração da natureza jurídica da custódia – Perda do objeto – Impetração prejudicada.” (HC nº 2349780-59.2024.8.26.0000. 4ª Câmara Criminal. Rel. Roberto Porto. J. em 25/3/2025).

Desta feita, o *writ* perdeu sua razão de ser, seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator